



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800644-82.2022.8.19.0017
EMBARGANTE: LUCIMAR LOPES BORIN
EMBARGANTE: HENRIQUE LOPES BORIN
EMBARGADA: ROBERTA GIL PINTO MACABÚ
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELES INTERPOSTO.

ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À CONFIRMAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

INÉRCIA DOS RÉUS EM RECORRER DA DECISÃO QUE RECONHECE TACITAMENTE O VALOR DA CAUSA DE R\$1.400.000,00 (UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL REAIS), OPERANDO-SE, EM SEU DESFAVOR, A PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR A QUESTÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE EXAME DE MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800644-82.2022.8.19.0017**, em que figuram como embargantes **LUCIMAR LOPES BORIN** e **HENRIQUE LOPES BORIN** e como embargada **ROBERTA GIL PINTO MACABÚ**,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus LUCIMAR LOPES BORIN e HENRIQUE LOPES BORIN (indexador 59) contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto, cuja ementa é a seguinte (indexador 33):

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL. AÇÃO MOVIDA PELA APELADA COM PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL BASEADA NA TEORIA DA IMPREVISÃO, E PELA APELANTE COM PEDIDOS OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIO. SOLUÇÃO DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DA APELADA E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA APELANTE.

PEDIDOS FORMULADOS EM TORNO DA COMPRA E VENDA DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL FIRMADO PELOS APELANTES E A PRIMEIRA APELADA, NO QUAL SE OBRIGARAM OS COMPRADORES, NA ORIGEM, AO PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO, ALÉM DA OFERTA DE GARANTIAS ENVOLVENDO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

INADVERTIDA RETIRADA DO SÓCIO (2º APELANTE) DA EMPRESA NO MÊS SEGUINTE À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, DESOBRIGANDO-SE AO PAGAMENTO DO AJUSTE. PRIMEIRA COMPRADORA (APELADA) QUE ARCOU COM O ÔNUS DA QUITAÇÃO DE TODO O CONTRATO, APÓS A SAÍDA DO SEGUNDO COMPRADOR (APELANTE), QUE, NO CASO, É FILHO DA VENDEDORA TAMBÉM APELANTE.

CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE QUE MACULE O NEGÓCIO, EVIDENCIADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA EM DESFAVOR DA PRIMEIRA COMPRADORA (APELADA), QUE SUPORTOU O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO CONTRATO, APÓS A RETIRADA DO SEGUNDO COMPRADOR (APELANTE).

A REVISÃO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NAS TEORIAS DA IMPREVISÃO OU DA ONEROSIDADE EXCESSIVA EXIGE QUE O FATO SUPERVENIENTE SEJA IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO E QUE DELE, ALÉM DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO, DECORRA SITUAÇÃO DE VANTAGEM EXTREMA PARA UMA DAS PARTES, SITUAÇÃO CARACTERIZADA NA HIPÓTESE. ARTIGOS 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL.

CONTRATANTES QUE SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ. ARTIGO 422 DO CC. A IMPREVISÍVEL RETIRADA DO SÓCIO (PROMITENTE COMPRADOR) APÓS UM MÊS DA ASSINATURA DO CONTRATO, EXIMINDO-SE DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, ACARRETOU

EXCESSIVO PREJUÍZO À PRIMEIRA COMPRADORA, QUE PASSOU A ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR AMBOS, NO CASO, DE QUITAR INTEGRALMENTE O CONTRATO. CORRETA RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.”.

Alegam os embargantes que “*Da análise dos autos, verifica-se que o total recolhido a título de custas pela Embargada alcança a quantia de R\$ 44.091,56 (quarenta e quatro mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).*”

Ocorre que, em nenhum momento houve modificação do valor da causa, que permaneceu fixado em R\$ 10.000,00 — valor este correspondente tão somente ao valor proporcional ao valor atribuído ao apartamento objeto da controvérsia, e não ao valor da obrigação originária de R\$ 1.400.000,00. Tal montante de R\$ 1.400.000,00 jamais integrou a lide como objeto de discussão, até porque a ação visava exclusivamente à resolução do contrato e ao reconhecimento do cumprimento (ou descumprimento) das obrigações pactuadas no instrumento de quitação.”.

Aduzem que “*não há nenhuma dívida de que a controvérsia judicial instaurada decorre exclusivamente do inadimplemento dessa obrigação singular, específica e delimitada: a entrega do apartamento de Casimiro de Abreu. Todas as demais obrigações previstas no instrumento de quitação foram devidamente cumpridas, reconhecidas como satisfeitas ou declaradas extintas quando do pronunciamento judicial que resolveu o contrato.*”

Relembre-se: o único ponto controvertido, o único inadimplemento e o único valor econômico discutido é o referente ao apartamento de Casimiro de Abreu. Nada além disso.

Desse modo, não há justificativa fática, jurídica ou processual para vincular o valor da causa a qualquer quantia superior ao valor atribuído a esse bem específico. A lide jamais envolveu a totalidade da obrigação originária, tampouco qualquer discussão sobre o montante de R\$ 1.400.000,00 — cifra completamente alheia à demanda.”.

Afirmam que “*as custas processuais certificadas na primeira instância, ao serem calculadas com base em valor diverso daquele atribuído à causa, mostram-se totalmente incompatíveis e desproporcionais, especialmente diante da inexistência de qualquer discussão jurídica envolvendo o montante de R\$ 1.400.000,00.*”

Diante disso, revela-se necessária a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão ocorrida e confirmar expressamente que o valor da causa deve permanecer fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente unicamente ao valor proporcional ao valor do apartamento — o real e único objeto econômico da lide.”.

Por fim, requerem “*o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente correção do cálculo das custas, adequando-o ao verdadeiro valor da causa.*”.

A tempestividade do recurso foi certificada (indexador 65).

Contrarrazões no indexador 69.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É consabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores recebidos ainda que de boa-fé. II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, IV, CPC). Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. **Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se verifica dos autos, a impetrante indicou para o polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP. O ato coator atacado no writ (...) foi praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal direcionada". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1670569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).*

Da mesma forma, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC só é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si, e

não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado. A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC).

Assim, embora aleguem os recorrentes a existência de omissão, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“(…)

Conhece-se dos recursos porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Insurgem-se os apelantes contra a sentença que, em análise conjunta, julgou procedente o pedido formulado pelos apelados na ação que versa resolução contratual, e improcedentes os pedidos formulados pela apelante LUCIMAR LOPES BORIN na ação de conhecimento com pedidos obrigacional e indenizatório.

Nas razões recursais, alegam o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela promitente compradora, ora apelada, no tocante à quitação do preço ajustado no contrato, incluindo a entrega dos bens dados em garantia por ocasião do acordo extrajudicial firmado entre as partes, a inexistência de onerosidade excessiva em desfavor da compradora, mesmo diante da saída do sócio que figurou como segundo comprador no contrato sub examine, afirmando a sua previsibilidade, bem como a anuência da apelada em relação a todas obrigações assumidas.

Requerem a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados no processo nº 0801041-44.2022.8.19.0017, e improcedente o pedido formulado pela apelada no sentido de resolver o contrato.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que, aos 26/09/2018, Lucimar Lopes Borin (Promitente vendedora), Roberta Gil Pinto Macabú (Promitente compradora 1) e Henrique Lopes Borin (Promitente comprador 2) firmaram contrato de promessa de compra e venda do direito de administração e passivos financeiros discriminados no respectivo instrumento (indexador 22330574 dos autos 0800644-82.2022.8.19.0017) sobre o empreendimento comercial realizado no estabelecimento denominado “Mercado Expresso”.

Consta da cláusula III o seguinte objeto contratual:

III - DO OBJETO

O Objeto deste Contrato de Promessa de Compra e Venda é composto pelo empreendimento denominado “Mercado Expresso” com todos os seus ativos financeiros, passivos discriminados no Anexo I e a administração da empresa e respectivos bens móveis relacionados no Anexo II, composto pela empresa Marcelão Indústria e Comércio de Cereais, inscrita no CNPJ sob o nº 00.803.210/0001-18.

Parágrafo Primeiro – Integram o Objeto deste Contrato de Promessa de Compra e Venda o Salão do Mercado localizado na Praça Feliciano Sodré, nº 60, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, a Lanchonete e o Depósito anexos ao prédio principal, as salas administrativas e todos os bens móveis inerentes às atividades do mercado e listados no Anexo II deste Contrato.

Parágrafo Segundo – Em razão do Mercado Expresso estar instalado no imóvel localizado na Praça Feliciano Sodré, nº 60, Casimiro de Abreu/RJ, pertencente a HENRIQUE LOPES BORIN, Promitente Comprador 2, e ao seu irmão ANDRÉ GUSTAVO LOPES BORIN, este último figura neste Termo como Anuente do Contrato, concordando com seu inteiro teor.

No referido instrumento, restou estabelecido o preço de venda no montante de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) a ser pago pelos promitentes compradores nas condições fincadas no contrato, dentre elas o que consta do parágrafo segundo da cláusula V, a saber: “Os Promitentes Compradores deverão pagar, cada uma, no prazo de 03(três) anos, a contar da assinatura deste Contrato de Promessa de Compra e Venda, o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) à Promitente Vendedora LUCIMAR LOPES BORIN, perfazendo o montante de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)”.

Restou ainda estabelecido que “As partes convencionadas neste Contrato que permanecerem na administração do Mercado Expresso ficam obrigadas a repassar 1% (hum por cento) do faturamento bruto mensal da empresa à Sra. LUCIMAR LOPES BORIM, pelo período compreendido entre a assinatura do Contrato e a quitação plena das obrigações previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a título de compensação pelo uso do nome comercial, do ponto comercial e da carteira de clientes do empreendimento”.

A título de garantia do adimplemento das obrigações, foram oferecidos os seguintes bens:

VI – DA GARANTIA

Para garantia do adimplemento de todas as obrigações assumidas no presente Contrato, os Promitentes Compradores dão à Promitente Vendedora hipoteca em primeiro grau, no ato da assinatura deste contrato, dos seguintes imóveis, livres de quaisquer ônus:

a) Pelo Promitente Comprador HENRIQUE LOPES BORIN: Loja comercial nº 01 do Prédio situado na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 15, Bairro Pessoinha, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, com área construída de aproximadamente 93,60m² (noventa e três vírgula seis metros quadrados), inscrição imobiliária nº 1.1.01699.001 junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu; e imóvel residencial localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 384, Loteamento Sociedade Fluminense, Bairro Sociedade Fluminense – Chácara, Casimiro de Abreu/RJ, com área construída de aproximadamente 85,50m² (oitenta e cinco vírgula cinco metros quadrados), inscrição imobiliária nº 1.1.02354.001 junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu; -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

b) Pela Promitente Compradora ROBERTA GIL PINTO MACABÚ: imóvel residencial com dois pavimentos situado na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 1590, Loteamento Extensão do Santa Ely, em Casimiro de Abreu/RJ, com a área de terreno de 376,28m² (trezentos e setenta e seis vírgula vinte e oito metros quadrados) e construção de 206m² (duzentos e seis metros quadrados), com inscrição municipal nº 0102210 junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu; Galpão comercial construído no terreno situado no Lote 03 da Quadra H do Loteamento Extensão do Santa Ely, em Casimiro de Abreu/RJ, com área de terreno de 393,25m² (trezentos e noventa e três vírgula vinte e cinco metros quadrados) e construção de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), com inscrição municipal nº 5163 e inscrição imobiliária nº 0.1.02177.000 junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu; e apartamento nº 403, parte integrante do Edifício Solar do Poeta, situado na Rua Valdenir Heringer, nº 7, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, com inscrição imobiliária nº 0.0.06131.001 junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Todavia, constata-se do instrumento de cessão de direitos e obrigações acostado aos autos (indexador 22330574, fls. 20 e 22330576, fls. 01/02) a retirada do sócio HENRIQUE LOPES BORIN, então promitente comprador, em cujo instrumento figura como cedente, sendo cessionária ROBERTA GIL PINTO MACABÚ.

No referido instrumento, verifica-se o repasse, pelo cedente, da obrigação de pagar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço ajustado no contrato de promessa de compra e venda, no montante de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), restando à cessionária o cumprimento integral das obrigações assumidas, incluindo todos os passivos fiscais e trabalhistas, além de todos os débitos do referido empreendimento.

Dessa forma, o promitente comprador, ora cedente, passa da condição de coobrigado ao cumprimento das obrigações assumidas naquele contrato a credor da

ex-sócia, porquanto estabelecida na referida cessão a transferência de cota de bens ao cedente e outras parcelas de crédito, relativas a débito de fornecimento de mercadorias e aluguel, além do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa durante 03 (três anos), ou mediante a quitação total da dívida, e bens dados em garantia. Veja-se:

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

I - DAS PARTES CONTRATANTES

a) **CEDENTE:** HENRIQUE LOPES BORIN, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 110657366, expedido pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.304.457-86, residente e domiciliado na Rua Fábio José Ribeiro, nº 54, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860-000;

b) **CESSIONÁRIA:** ROBERTA GIL PINTO MACABÚ, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 121776611, expedido pelo DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.837.557-07, residente e domiciliada na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 1590, Bairro Santa Ely, Casimiro de Abreu, CEP 28.860-000;

c) **LUCIMAR LOPES BORIN**, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 04905716-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 640.301.357-49, residente e domiciliada na Rua Jair Pontes Pereira, nº 65, Bairro Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28.860-000, ora denominada promitente vendedora;

d) **ANDRÉ GUSTAVO LOPES BORIN**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 113.074.527-95, C.I. nº 11.065.737-6, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 15, apto 104, centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28.860-000, ora denominado anuente %;

II – DO OBJETO DA CESSÃO

Parágrafo primeiro - O objeto da cessão é a fração ideal no índice percentual de 50%, equivalente ao valor em moeda nacional de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais), do negócio jurídico pactuado no contrato de promessa de compra e venda do empreendimento denominado - **MERCADO EXPRESSO** -, localizado na Praça Feliciano Sodré, nº 60, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28.860-000, incluindo o ativo e passivo total, nos termos do contrato principal.

Parágrafo segundo - Para efeitos do presente contrato passa a ser de responsabilidade da **CESSIONÁRIA** a integridade dos passivos, ativos fiscais, créditos trabalhistas de todas as naturezas, ou quaisquer outros débitos existentes ou que porventura virão a existir após a assinatura do presente termo.

Parágrafo terceiro - Declara estar ciente da condição financeira do empreendimento assumindo a integralidade da responsabilidade do empreendimento comercial **"MERCADO EXPRESSO"**.

Parágrafo quarto – A CESSIONÁRIA neste ato transfere para o Sr. Henrique Lopes Borin, CEDENTE, sua quota parte sobre o caminhão Mercedes 710 pelo valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), que será abatido da dívida da empresa com o CEDENTE.

III – DO PREÇO DA VENDA

Parágrafo primeiro – O preço da presente cessão, respeitando o contrato principal, é de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais), equivalente ao índice percentual de 50% do empreendimento – MERCADO EXPRESSO -, que será pago a promitente vendedora no prazo e condições estipuladas nesse termo.

Parágrafo segundo – Fica desobrigado do pagamento da quantia o CEDENTE, que neste ato, transfere a obrigação a CESSIONÁRIA.

Parágrafo terceiro – Do valor devido ao CEDENTE pela empresa no total de R\$ 137.933,00 (Cento e trinta e sete mil reais, novecentos e trinta e três reais), será descontado o valor de R\$ 40.000,00 referente ao Caminhão Mercedes 710, restando o valor de R\$ 97.933,00 (noventa e sete mil novecentos e trinta e três reais) podendo ser parcelado em 10 (dez) vezes com a emissão de cheques em favor do CEDENTE, no momento da assinatura do presente termo. O valor refere-se ao débito de fornecimento de mercadorias e aluguel presente no anexo I do contrato principal.

Parágrafo quarto – A CESSIONÁRIA obriga-se a repassar mensalmente ao CEDENTE o valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa durante 03 anos (três anos), ou mediante quitação total da dívida, todo quinto dia útil de cada mês.

IV – DA GARANTIA

Parágrafo primeiro – Fica neste ato excluída do contrato principal o imóvel dado como garantia pelo CEDENTE, situado na Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 15, Bairro Pessoinha, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, com área construída de aproximadamente 93,60 m² (noventa e três metros e sessenta centímetros quadrados), inscrição imobiliária nº 1.1.01699.001 junto a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu – RJ e Imóvel residencial localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 384, Loteamento Sociedade Fluminense, Bairro Sociedade Fluminense – Chácara, Casimiro de Abreu – RJ, com área construída de aproximadamente 85,50 m² (oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), inscrição imobiliária nº 1.1.02354.001 junto a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu – RJ.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplemento ou desistência do contrato, fica como garantia da CESSIONÁRIA ao CEDENTE toda estrutura interna do empreendimento, composta pelos itens do Anexo II do contrato principal e pelos bens móveis adquiridos após a assinatura do termo principal.

Parágrafo terceiro – Para garantir o bom andamento dos termos ora pactuados e a obtenção das informações contábeis necessárias, poderá o Sr. Henrique Lopes Borin nomear auditor de sua confiança para acompanhar e auditar a saúde financeira da empresa, o sistema e a

Com efeito, é sabido que os contratos têm força obrigatória (pacta sunt servanda), consubstanciada no valor jurídico da obrigação e na confiança legítima, devendo ser interpretados segundo a boa-fé e os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo do negócio firmado, a teor do disposto nos artigos 113 e 422 do Código Civil¹.

¹Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

De outro lado, é certo que, nos termos do art. 317² do Código Civil, o obrigado faz jus à correção da prestação, para seu valor real, em caso de manifesta desproporção entre o valor pactuado e o do momento de sua execução, oriunda de eventos imprevisíveis.

Como destacou o eminente Magistrado a quo, “O código Civil de 2002 adotou, para revisões contratuais que fogem à relação consumerista, a teoria da onerosidade excessiva superveniente, porém associada com a teoria da imprevisão, ou seja, a impossibilidade de antever a alteração das circunstâncias supervenientes à celebração do contrato da qual resultou onerosidade excessiva. A revisão contratual com base nos artigos 317 e 478 do Código Civil exige a comprovação de modificação substancial das circunstâncias, que resulte em onerosidade excessiva para uma das partes e vantagem desproporcional para a outra.”

Nessa toada, a teoria da onerosidade excessiva superveniente refere-se à possibilidade de resolução de um contrato devido a eventos extraordinários e imprevisíveis que alteram o equilíbrio econômico entre as partes. Segundo o Código Civil Brasileiro, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos imprevisíveis, o devedor pode solicitar a resolução do contrato. Essa teoria é fundamentada na teoria da imprevisão, que exige que o evento seja imprevisível e que a onerosidade seja excessiva, permitindo a revisão do contrato para evitar a onerosidade excessiva.

Destaca-se que o art. 478 do Código Civil traça, simultaneamente, o conceito e os pressupostos da Teoria da Onerosidade Excessiva, ao dispor que:

“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

O âmbito da onerosidade limita-se ao desequilíbrio econômico contratual superveniente, causado por um fato com certa dose de imprevisibilidade. Além dos pressupostos legais (contratos de execução continuada ou diferida), há outros pressupostos doutrinários, necessários à configuração da teoria da onerosidade excessiva dos contratos, tais como fato superveniente, acontecimentos

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

² Art. 317 do CC: Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

extraordinários e imprevisíveis, onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, vantagem extrema para a outra parte.

De fato, na esteira dos fundamentos alinhados na sentença, consabido que a simples ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, ainda com alteração das circunstâncias contratuais, não bastam para a configuração e aplicação da teoria da onerosidade excessiva. É indispensável que, aliado a isso, sejam ocasionadas consequências drásticas no contrato, o que se constata, principalmente, pelo desequilíbrio e/ou desproporção econômica das prestações, que deverá ser demonstrado pela onerosidade excessiva da prestação a ser cumprida por uma das partes e pela vantagem extrema da contraparte, como na espécie.

Neste sentido, colhe-se o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante.

3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.340.589/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 27/5/2019.)

Em similar orientação, a jurisprudência deste TJRJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO e RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº13.105/2015)

RECURSO DE AGRAVO COM MÉRITO PRÓPRIO-ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO PROFERIDA POR ESTE RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL e CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA e PANDEMIA COVID-19 e DECISAO QUE MANTEVE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA E RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO e COMPETENCIA e LOCAL ONDE A OBRIGACAO DEVE SER SATISFEITA - ART. 53, III, ALÍNEA D, DO CPC - TUTELA DE URGENCIA - SUSPENSAO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE OBRIGAM A AUTORA A PAGAR PELA INTEGRALIDADE DA ENERGIA CONTRATADA e TEORIA DA IMPREVISÃO - ACONTECIMENTO ULTERIOR E INDEPENDENTE DA VONTADE DO CONTRATANTE e CLÁUSULA CONTRATUAL EXTREMAMENTE ONEROSA AO CONTRATANTE - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA (CC, ART. 422) E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS (CC, ART. 421) e CONTRATO AJUSTADO QUE CONTÉM CLÁUSULAS EXPRESSAS RELATIVAS A CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NO SENTIDO DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO AFETADA ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS, O QUE, TRADUZINDO PARA O CASO CONCRETO, SIGNIFICA A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO AJUSTE, PERMITINDO-SE O PAGAMENTO PELA ENERGIA CONSUMIDA, E NÃO PELA CONTRATADA NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
(0041542-95.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 16/12/2020 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR (PANDEMIA DO COVID 19). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REDUÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO EM 50% PARA OS MESES DE ABRIL A JUNHO DE 2020. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, PORQUE OS ARGUMENTOS INVOCADOS DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. OS EFEITOS DA PANDEMIA SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS DEVEM SER ANALISADOS CASUISTICAMENTE. O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTO. ADMITE-SE A REVISÃO OU RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS, POR APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317, 478, 479 E 480, CC. É NECESSÁRIA, CONTUDO, A OBSERVÂNCIA DE DETERMINADOS REQUISITOS. HIPÓTESE EM QUE TODOS ESTÃO CARACTERIZADOS. O CONTRATO É BILATERAL, COMUTATIVO E DE EXECUÇÃO CONTINUADA. O APARECIMENTO DO CORONAVÍRUS, COM AS CONSEQUÊNCIAS DAÍ ADVINDAS, É UM ACONTECIMENTO SUPERVENIENTE E TOTALMENTE EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. A PARTE AUTORA É UMA STARTUP QUE REALIZA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM RAZÃO DO FECHAMENTO DO CENTRO COMERCIAL ONDE ESTÁ SUA SEDE. DE OUTO LADO, HOVE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELA PLATAFORMA DIGITAL, O QUE É

EXTREMAMENTE INOVADOR NO RAMO E INCOMUM À SOCIEDADE. É SENSO COMUM DO HOMEM MÉDIO QUE O CENÁRIO DE PANDEMIA PREJUDICOU DE ALGUMA FORMA O OBJETO DA EMPRESA, E POR ÓBVIO, ACARRETOU A QUEDA INESPERADA DE SEU FATURAMENTO. LOCADORA, PREVI, QUE RECEBEU ALUGUERES POR UM IMÓVEL QUE NÃO FOI USADO. NATUREZA JURÍDICA DA LOCADORA E FINALIDADE DO CONTRATO FIRMADO QUE NÃO CONFIGURAM ÓBICE À CARACTERIZAÇÃO DA VANTAGEM EXCESSIVA APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL. NÃO É RAZOÁVEL QUE APENAS UMA DAS PARTES DESSA RELAÇÃO SUPORTE, EXCLUSIVAMENTE, OS ÔNUS FINANCEIROS RESULTANTES DESSE CENÁRIO DE FORÇA MAIOR. AUTORA QUE COMPROVOU MINIMAMENTE OS FATOS, ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ART. 373, INCISO I DO CPC. POR OUTRO LADO, FATOS NOTÓRIOS NÃO DEPENDEM DE PROVA, NA FORMA DO ART. 374, INCISO I DO CPC. CARACTERIZADO O DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PRESTAÇÕES, EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE, E DA VANTAGEM AUFERIDA PELA RECORRIDA, AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO CONTRATUAL TEMPORÁRIA. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. VEDADA A ANÁLISE DE PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO, FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DA AUTORA. ACOLHIMENTO DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS, NÃO HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. (0089835-93.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

In casu, a apelada ROBERTA GIL PINTO MACABÚ, que figurava no contrato na qualidade de promitente compradora, juntamente com o apelante – diga-se, filho da promitente vendedora – tendo ambos assumido a obrigação de pagar o preço ajustado e de prestar as garantias consignadas no referido instrumento, passou a assumir a integralidade das obrigações, além de oferecer outras garantias decorrentes do contrato de cessão que, segundo consta dos autos, criou direitos apenas para o cedente, ora apelante, e do termo de acordo extrajudicial e quitação plena que, ao fim e ao cabo, criou obrigações apenas à primeira promitente compradora.

Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações da autora da ação nº 0800644-82.2022.8.19.0017, no que diz respeito à inadvertida e imprevisível saída do então sócio, e promitente comprador, HENRIQUE LOPES BORIN, que se desobrigou ao adimplemento do contrato de Promessa de Compra e Venda então firmado com sua mãe, LUCIMAR LOPES BORIN (promitente vendedora), tornando o contrato extremamente oneroso a apenas uma das partes que, na origem, obrigou-se ao cumprimento do contrato, de forma proporcional.

Releva salientar que, diferentemente do alegado na peça de bloqueio e nas razões recursais, não restou comprovado nos autos, sequer por ocasião das provas orais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a tese defendida pelos

recorrentes no sentido de que “ainda antes da assinatura do contrato inicial, sabia-se que a senhora Lucimar Lopes Borin não aceitaria vender ou mesmo arrendar o mercado para o senhor Henrique Franco Macabú (marido da autora e proprietário da H2L Empreendimentos). A negociação durou por meses até o contrato ser celebrado. Sabendo da situação, o senhor Henrique Macabú propôs ao senhor Henrique Borin que realizassem o referido negócio juntos, e que este último poderia se retirar da sociedade a qualquer momento, pois o intuito era somente adquirir o mercado, e desta maneira, não teria a negativa da senhora Lucimar”, certo ainda que a criação de outras unidades/filiais pelos apelados são desinfluentes ao caso, porquanto diz respeito ao exercício da atividade empresarial.

Consigne-se que, consoante o artigo 422 do Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, e pretender postergar a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação quando há muito já não paga os correspondentes encargos caracteriza-se como conduta incompatível com a referida cláusula geral.

Desse modo, a inadvertida e imprevisível retirada do sócio (promitente comprador) após um mês da assinatura do contrato, eximindo-se da obrigação assumida, acarretou excessivo prejuízo à primeira promitente compradora, que passou a arcar com a obrigação assumida por ambos, no caso, de quitar integralmente o contrato, razão pela qual acertada a solução dada pelo magistrado Sentenciante ao julgar procedente o pedido formulado no processo nº 0800644-82.2022.8.19.0017, para determinar a resolução do contrato e a extinção das obrigações porventura remanescentes, mantendo-se, contudo, as obrigações já adimplidas, e improcedentes os pedidos contidos no processo nº 0801041-44.2022.8.19.0017.

Nesse contexto, não logrando os apelantes infirmar os fundamentos alinhados na sentença objurgada, diante da evidenciada onerosidade excessiva a justificar a revisão do contrato pactuado entre as partes, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto, vota-se por negar provimento a ambos os recursos, e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC.”.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 1.1. Esta Corte

admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o objeto e validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1369401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. 1. (...) **5. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese.** 6. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que há situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 7. Na esteira de precedentes desta Corte, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores (EResp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015, e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012), por meio do Procurador-Geral de Justiça ou Promotor de Justiça por ele designado, caso último constatado, in casu. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1454137/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).

No que toca ao valor da causa, nos termos do art. 293³ do CPC, cabe ao réu impugná-lo, em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

In casu, os embargantes, em sede de contestação (indexador 50179036 do processo originário nº 0800644-82.2022.8.19.0017), impugnaram o valor da causa e, em sentido oposto à tese dos presentes embargos, argumentaram pela sua majoração.

Em que pese a matéria não ter sido diretamente enfrentada pelo juízo *a quo*, a questão foi tacitamente resolvida na medida em que o juiz de primeiro grau, na

³ Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

decisão proferida após a contestação (indexador 51136808), determinou a certificação das custas remanescentes devidas pela parte autora, calculadas com base no valor da causa de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Destaca-se que tal decisão não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado a discussão sobre o tema.

Constatada a inércia da ré em recorrer da decisão que reconhece tacitamente o valor da causa de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), opera-se em seu desfavor a preclusão, de maneira que descabe suscitar a questão apenas em sede de embargos de declaração em apelação.

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando os recorrentes, sob alegação de omissão, a discussão da matéria preclusa, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, vota-se por rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR